

1. Procedimentos de rectificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)

1.1. Procedimento de rectificação

Pode ser apresentado um pedido de rectificação ao tribunal que tenha autorizado o título executivo europeu, utilizando o formulário constante do anexo VI do regulamento. Este procedimento rege-se pelo disposto no artigo 4.º da Lei de execução. Trata-se de um procedimento de pedido simplificado. Tal implica que os artigos 261.º e seguintes do Código de Processo Civil serão aplicáveis para além do disposto na Lei de execução. Os artigos 358.º e seguintes e 426.º e seguintes do referido Código são aplicáveis em caso de recurso e de cassação respectivamente.

Artigo 4.º da Lei de Execução do Título Executivo Europeu

- Os pedidos de rectificação de uma certidão de título executivo europeu, abrangidos pelo n.º 1, alínea a), do artigo 10.º do regulamento, devem ser apresentados no formulário referido no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento ao tribunal que emitiu o título executivo europeu. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º será aplicado por analogia.
- Se for apresentado pelo credor a pedido do qual foi emitida a certidão, o pedido referido no n.º 1 deve, se possível, ser acompanhado do original da certidão de título executivo europeu cuja rectificação é solicitada. O devedor não precisa de ser citado. A decisão sobre o pedido de rectificação é proferida numa data fixada pelo tribunal. Essa data é indicada na referida decisão, sendo emitida uma certidão rectificadora de título executivo europeu. A certidão original de título executivo europeu emitida anteriormente deixa de ser válida. A recusa do pedido implica a restituição da certidão de título executivo europeu original ao requerente.
- Se o pedido referido no n.º 1 for apresentado pelo devedor, o tribunal só procede à rectificação após ter dado ao credor e ao devedor a possibilidade de se pronunciarem. A decisão sobre o pedido de rectificação é proferida numa data fixada pelo tribunal. Essa data é indicada na decisão, tal como os resultados já obtidos, sendo igualmente emitida uma certidão rectificadora de título executivo europeu. A certidão de título executivo europeu emitida anteriormente deixa de ser válida. O tribunal ordenará que o credor entregue o novo título na secretaria do tribunal.

N.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei de execução do Título Executivo Europeu

- O pedido referido no n.º 1 deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da decisão que é objecto do pedido de certificação e do documento que dá início ao processo. Na medida do possível, o pedido deve conter os dados necessários para o tribunal poder certificar a decisão como título executivo europeu, em conformidade com o anexo I do regulamento. Se as informações ou os documentos apresentados não estiverem completos, o requerente tem a possibilidade de os completar.
- O pedido referido no n.º 1 é notificado por um oficial de justiça ou por um agente do ministério público. Para a certificação de uma decisão do juiz distrital, não é necessária a notificação pelo oficial de justiça ou agente do ministério público.

1.2. Procedimento de revogação

A revogação pode ser solicitada ao tribunal que emitiu a certidão de título executivo europeu, utilizando o formulário constante do anexo VI do regulamento. Este procedimento rege-se pelo disposto no artigo 5.º da Lei de execução. Trata-se de um procedimento de pedido simplificado. Tal implica que os artigos 261.º e seguintes do Código de Processo Civil são aplicáveis, para além do disposto na Lei de Execução, são aplicáveis. Os artigos 358.º e seguintes e 426.º e seguintes do referido Código são aplicáveis em caso de recurso e de cassação respectivamente.

Artigo 5.º da Lei de Execução do Título Executivo Europeu

- Os pedidos de revogação de uma certidão de título executivo europeu, abrangidos pelo n.º 1, alínea b), do artigo 10.º do regulamento, devem ser apresentados no formulário referido no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento ao tribunal que emitiu o título executivo europeu. O disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º será aplicado por analogia.
- A revogação ocorre após ter sido dada às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão, por decisão do tribunal e numa data por ele fixada. O tribunal pode ordenar que o credor entregue a nova certidão na secretaria do tribunal.

N.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei de Execução do Título Executivo Europeu

- O pedido referido no n.º 1 deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da decisão que é objecto do pedido de certificação e do documento que dá início ao processo. Na medida do possível, o pedido deve, além disso, conter os dados necessários para o tribunal poder certificar a decisão como título executivo europeu, em conformidade com o anexo I do regulamento. Se os documentos ou as informações apresentados não estiverem completos, o requerente tem a possibilidade de os completar.
- O pedido referido no n.º 1 é notificado por um oficial de justiça ou por um agente do ministério público. Para a certificação de uma decisão do juiz distrital, não é necessária a notificação pelo oficial de justiça ou agente do ministério público.

2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)

A revisão da decisão relativa a um crédito não contestado na acepção do artigo 19.º do regulamento pode ser solicitada em conformidade com o artigo 8.º da Lei de execução do título executivo europeu. Se a revisão com base no n.º 3 do artigo 8.º tiver de ser feita mediante pedido, são aplicáveis os artigos 261.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Artigo 8.º da Lei de execução do Título Executivo Europeu

- No respeitante às decisões sobre créditos não contestados na acepção do regulamento, o devedor pode apresentar um pedido de revisão no tribunal que proferiu a decisão, com base nos motivos citados no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 19.º do regulamento.
- Se disser respeito a uma sentença, o pedido de revisão é apresentado na forma de petição de oposição referido no artigo 146.º do Código de Processo Civil.
- Se disser respeito a uma decisão sumária, o pedido de revisão é apresentado por simples requerimento.
- Os recursos devem ser introduzidos:
 - a) nos casos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 19º do regulamento, no prazo de quatro semanas a contar da notificação da decisão ao devedor;
 - b) nos casos a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 19º do regulamento, no prazo de quatro semanas após as circunstâncias indicadas terem deixado de existir.

3. Línguas aceites (alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º)

As línguas aceites no âmbito do artigo 20º do regulamento são o neerlandês ou qualquer língua entendida pelo devedor.

4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.º)

A autoridade designada pelos Países Baixos para certificar um instrumento autêntico como título executivo europeu para efeitos do artigo 25.º do regulamento é o juiz com competência em matéria de procedimentos cautelares do tribunal da área em que se encontra o cartório notarial que emitiu o instrumento autêntico.

Última atualização: 25/08/2016

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.